

## RESOLUÇÃO Nº 435 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 422, de 27 de novembro de 2012, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando as normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, constantes da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 422, 27 de novembro de 2012;

Considerando o interesse no aperfeiçoamento e modernização do processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito, com a utilização de novas tecnologias desenvolvidas para essa finalidade; e

Considerando o disposto nos processos administrativos nºs 80000.042997/2009-51, 80000.050974/2010-53, e 80000.037261/2012-85;

Resolve:

Art. 1º Alterar o § 8º do art. 33 da Resolução CONTRAN nº168, de 14 de dezembro de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 409, de 2 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§8º São reconhecidos os cursos especializados, inclusive na modalidade ensino à distância, ministrados pelos órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares para os seus integrantes, não se aplicando neste caso o previsto na Resolução CONTRAN nº 358/2010.”

Art. 2º Alterar os itens 1.1.1, 1.1.2.6 e 1.1.2.7 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº168, de 14 de dezembro de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 422, 27 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.1.1. carga horária total: 45 (quarenta e cinco) horas aula”.

“1.1.2.6. As aulas práticas de direção veicular serão precedidas de 5 horas aulas de 30 (trinta) minutos, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, em modulo específico pré-prático, ministradas em simuladores de direção veicular, cujos equipamentos deverão ser homologados pelo DENATRAN sob fiscalização dos órgãos executivos estaduais de trânsito e do Distrito Federal, com seguinte conteúdo didático:

.....”

“1.1.2.7 As aulas realizadas no simulador de direção veicular, aplicadas exclusivamente aos pretendentes à obtenção da habilitação na categoria “B”, serão ministradas após a realização do exame teórico, possibilitando sua aplicação pelos CFCs classificados como “A”, “B” e “A/B”, desde que cumpridos os requisitos de infraestrutura física.”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Claudio Portella Serra e Silva  
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues  
Ministério Da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho  
Ministério Da Defesa

Rone Evaldo Barbosa  
Ministério Dos Transportes

Thiago Cássio D'Ávila Araújo  
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda  
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Rudolf de Noronha  
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna  
Ministério das Cidades

João Alencar Oliveira Junior  
Ministério das Cidades